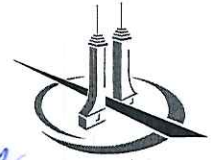




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CMU 00201 ED 06/11/2023 12:34

Projeto de Lei n.º 095/2023-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 184 /2023.

Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil do município de Uruguaiana/RS – FUMDEC.

Art. 1º Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil da Cidade de Uruguaiana/RS - FUMDEC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, pertencente ao Gabinete do Prefeito Municipal, com a finalidade de captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação;

II - redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

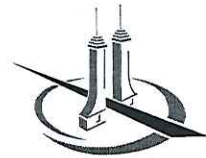
§ 2º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I - capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III - desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV - informação e pesquisa sobre desastre;
- V - articulação e integração de ações de informações;
- VI - desenvolvimento institucional;
- VII - motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX - planos operacionais e de contingências;
- X - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres; e
- XI - aquisição de material para distribuição da população.

§ 3º As ações de resposta aos desastres compreendem socorro e assistência às populações afetadas por desastres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 4º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem estar da população;
- II - realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou a minimizar os desastres, a preservar o moral da população e a restabelecer a normalidade social;
- II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III - situação de emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e
- IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º Constituirão recursos do FUMDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os transferidos da União ou Estado;
- III - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- IV - as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais, destinadas às atividades de defesa civil;
- V - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos firmados pelo município com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- VI - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária, aplicações financeiras e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;
- VII - os provenientes de termos de ajustamentos de conduta com o Ministério Público, quando destinados à Defesa Civil; e
- VIII - outras rendas que possam ser destinadas ao FUMDEC.

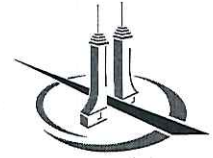
Art. 4º Os recursos do FUMDEC serão administrados pelo Gabinete do Prefeito - GAPRE.

§ 1º Os recursos do FUMDEC serão depositados em conta corrente específica, denominada Fundo Municipal de Defesa Civil, aberta em estabelecimento bancário oficial, sediado no município de Uruguaiana-RS.

§ 2º Os recursos alocados do FUMDEC terão destinação específica nas ações definidas nos §§ do artigo 1º, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



programa instituído pelo Município, sendo que o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido como passivo potencial ao exercício seguinte.

§ 3º Os recursos do FUMDEC não poderão ser contingenciados em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos residentes no Município de Uruguaiana e afetados por desastres.

Art. 5º Compete ao gestor do FUMDEC:

I - administrar os recursos financeiros, apresentando à Junta Deliberativa proposta orçamentária e plano de aplicação;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Junta Deliberativa;

III - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados; e

IV - prestar contas da gestão financeira;

Art. 6º O emprego dos recursos do FUMDEC será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC.

Art. 7º As despesas decorrentes de hospedagem, diárias, alimentação e transporte de servidores, sempre que possível, serão custeadas/ressarcidas com recursos do FUMDEC.

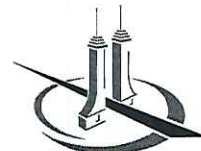
Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais para atender as demandas específicas do Fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 6 de novembro de 2023.


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 184/2023** que “**Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil do município de Uruguaiana/RS – FUMDEC**”.

A proposta da instituição do Fundo Municipal de Defesa Civil da Cidade de Uruguaiana/RS - FUMDEC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, pertencente ao Gabinete do Prefeito Municipal, visa atender exigência do Governo do Estado com a finalidade de captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, e considerando tratar-se de matéria de significativa relevância diante da atual situação das cheias do Rio Uruguai que impõe ações voltadas à captação de recursos financeiros de toda ordem, solicito seja este projeto apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município concomitante com o artigo 121, do Regimento Interno dessa Casa, reafirmando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.